



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARCELLO
TERTO E SILVA DO EGRÉGIO CONSELHO NACIONAL DE
JUSTIÇA**

Procedimento de Controle Administrativo nº 008097-47.2022.2.00.0000

**O SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO
ESTADO DO MARANHÃO – SINDJUS/MA**, entidade sindical
devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente
perante Vossa Excelência, em atendimento à intimação de *Id. nº 5439934*,
com fulcro no que preconiza o art. 62 da Lei Federal nº 9.784/99 apresentar

Contrarrazões ao Recurso Administrativo

interposto pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão em face da
decisão de *Id. nº 5369071*, que julgou procedente em parte os pedidos
constantes na exordial, consoante os fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Brasília/DF, 22 de fevereiro de 2024.

CEZAR BRITTO
OAB/DF 32.147

RENATO BASTOS ABREU
OAB/DF 66.530

LARISSA AWWAD
OAB/DF 29.595

Página 1



I. DOS FATOS

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo apresentado em face de ato administrativo perpetrado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. A referida Corte Estadual, nesta oportunidade, acabou por determinar descontos indevidos nas folhas salariais dos oficiais de justiça e dos comissários de infância e juventude da Corte Maranhense.

Inicialmente, para que seja permitida adequada compreensão da problemática discutida no presente feito, é necessário retomar o julgamento do PCA nº 0011208-78.2018.2.00.0000 (**Doc. XX**). Naquele feito, este egrégio Conselho a integral nulidade da Resolução TJMA nº 52/2019 e dos artigos 5º, parágrafo único, e 8º, da Portaria nº 831/2019 do TJMA. Ambos os comandos normativos, quanto válidos, consignavam indevida limitação dos pagamentos ressarcitórios aos servidores quando realizadas mais de 150 (cento e cinquenta) diligências por mês.

Nesta ocasião, o Conselho Nacional de Justiça determinou a edição de nova Resolução por parte da Corte Estadual, de modo que fosse respeitada sua jurisprudência e o teor da decisão colegiada proferida nos autos do PCA supracitado. Tais observações levaram à publicação, portanto, da Resolução TJMA nº 78/2022 (**Doc. XX**), cenário em que restou definido o valor indenizatório inicial de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) por diligência efetivamente cumprida, sem qualquer fator limitante¹.

¹ **Art. 3º** A indenização de transporte será composta por parcela fixa de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e pelo ressarcimento do total de mandados cumpridos no mês. **Parágrafo único.** Os mandados cumpridos pelos oficiais de justiça e comissários da infância e juventude serão ressarcidos, individualmente, no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais).



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ato contínuo, o ato resolutivo em tela importou sensíveis e complexas alterações no modo em que o custeio de diligências passaria a ser realizado no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, haja vista o ineditismo da norma, a fórmula de ressarcimento imposta e os inúmeros novos procedimentos instituídos pela referida Corte quando do preenchimento destas informações por parte dos servidores e servidoras envolvidos.

Cumprir observar, neste contexto inicial, que o TJMA não organizou qualquer regulamentação específica sobre a nova sistemática de diligências, seja por meio de Portaria, Resolução ou Instrução Normativa. Inaugurava-se, portanto, verdadeira lacuna quanto às metodologias a serem observadas pelos servidores, que se viram obrigados a lidar com um novo sistema que sequer permitia, originariamente, inserir situações peculiares atinentes aos cumprimentos de mandados realizados diariamente.

É neste contexto que se desenvolveu o relatório de auditoria (REL-AUDIT-GP nº 22022 – **Doc. XX**) que motivou a decisão administrativa impugnada nos autos do PCA em epígrafe. Não obstante todo o cenário de incerteza verificado no parágrafo anterior, a autoridade administrativa do TJMA determinou a apuração de supostas irregularidades e inconsistências em diversos mandados cumpridos entre os meses de setembro a dezembro de 2022, determinando a criação de Grupo de Trabalho que sequer contou com representantes do oficialato, do comissariado de infância e juventude ou da própria Central de Mandados do TJMA.

Ato contínuo, diversas divergências foram apontadas pelo coletivo em questão, todas estas subdivididas em 7 (sete) achados. Com base

nestes achados, então, a Presidência do TJMA (Decisão GP nº 10.500/2022 – **Doc. XX**) determinou a possibilidade de instauração de Procedimentos Administrativo Disciplinares em face dos servidores, bem como o ressarcimento das diligências em questão por parte dos servidores.

Cabe destacar, neste momento, **que somente em janeiro de 2023 foi divulgado pela Central de Mandados do TJMA o Procedimento Operacional Padrão aos Oficiais e Comissários da Infância e Juventude (Doc. XX)**, iniciativa que se desenvolveu meses após o período investigado pelo Relatório de Auditoria sob comento.

Outrossim, após diversas reuniões com este Sindicato Peticionante, a administração do referido Tribunal restou informada das razões técnicas e jurídicas pelas quais não poderiam prosperar os achados originariamente elencados no relatório de auditoria. Nesse sentido, a própria autoridade administrativa do TJMA reconheceu os erros ali identificados, determinando o cancelamento dos achados de número 4, 5, 6 e 7.

Permaneceram, portanto, os três primeiros achados elencados pelo Grupo de Trabalho designado pela Presidência da Corte Maranhense, fato este que motivou a propositura do Procedimento de Controle Administrativo em epígrafe.

Importa destacar, por oportuno, que esta entidade sindical impetrou Mandado de Segurança na própria Corte Maranhense em decorrência do Ato da Presidência ora impugnado (Decisão GP nº 10.500/2022), processo que tramita sob o número 0825838-87.2022.8.10.0000. Tal iniciativa foi discutida e votada, ainda no mês de dezembro de 2022, por parte da categoria em reunião própria com o

SINDJUS/MA, o que se organizou diante da urgência da questão e dos iminentes descontos indevidos na folha salarial dos servidores.

Não obstante a propositura do processo judicial em questão, o Procedimento de Controle Administrativo ora em análise já havia sido instaurado no âmbito deste egrégio Conselho, sob iniciativa e acompanhamento de servidores e servidoras afetados pelo Ato Administrativo impugnado.

Feitas tais considerações, o ilustre Conselheiro Relator julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes na exordial deste PCA, determinando a anulação das glosas atinentes aos achados 2 e 3 da alínea “b” da Decisão-GP nº 10.500/2022. Neste ensejo, determinou-se ao TJMA, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, que defina os termos razoáveis para o efetivo e justo ressarcimento das diligências executadas por seus oficiais e comissários de infância e juventude em relação aos mandados expedidos até o dia 31/08/2022.

Em face do referido *decisum*, portanto, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão interpôs Recurso Administrativo, oportunidade em que defende a legalidade do ato administrativo impugnado, assim como sustenta a apreciação do tema pelo Poder Judiciário. Tais considerações, *data maxima venia*, não reúnem condições de prosperar, o que se passa a fundamentar a partir das seguintes seções da presente peça.



II. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PARA APRECIAR A PRESENTE DEMANDA

O Recorrente, inicialmente, tece argumentação no sentido de denegar a competência constitucionalmente conferida pela Constituição Federal a este egrégio Conselho Nacional de Justiça, o que se concretizou historicamente a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004. Nesse sentido, o TJMA sustenta que a existência de processo judicial sobre o tema sob controvérsia impediria qualquer tipo de pronunciamento do CNJ.

Inicialmente, cumpre destacar que compete ao Conselho Nacional de Justiça a apreciação dos atos administrativos dos órgãos do Poder Judiciário, com especial enfoque no que determinam os princípios constitucionais da Administração Pública insertos no artigo 37 da Carta Magna, dentre os quais se destaca o postulado da legalidade administrativa. Veja-se, a partir do que determina o artigo 103-B, parágrafo 4º, inciso II, da Constituição Federal:

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da



lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

Nesse sentido, cumpre asseverar que tanto os argumentos contidos na exordial quanto a *ratio decidendi* verificada na decisão recorrida se desenvolvem **exclusivamente a partir dos aspectos de legalidade atinentes ao ato administrativo impugnado (Decisão-GP nº 10.500/2022)**.

Quanto ao ponto, rememora-se que o *decisum* recorrido se pautou nos exatos termos do que dispôs o próprio CNJ a partir do acórdão proferido no âmbito do PCA nº 0011208-78.2018.2.00.0000, assim como na contribuição doutrinária acerca de temas verdadeiramente importantes para o deslinde da controvérsia, tais como a ausência de dolo dos agentes públicos afetados, a inaplicabilidade do princípio do *tempus regit actum* e os efeitos *ex tunc* da declaração de nulidade relativa à Resolução TJMA nº 52/2019.

Ou seja, a decisão monocrática proferida em nada se afasta dos objetivos constitucionalmente estabelecidos para este egrégio Conselho, eis que zela pela estrita observância dos requisitos de legalidade prescritos pelo artigo 37 da Constituição Federal, nos exatos termos do que define o artigo 103-B, parágrafo 4º, inciso II, da Carta Magna. Não se trata, portanto, de análise simplista de mera conveniência e oportunidade da Administração Judiciária, mas de juízo apriorístico da legalidade e regularidade jurídica de um ato administrativo².

² Quanto ao tema, importa destacar o seguinte precedente: Procedimento de Controle Administrativo nº 0000980-93.2008.2.00.0000, relatoria Conselheiro Rui Stoco, julgamento em: 24/06/2008.



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Feitas tais observações, ainda no sentido de reforçar a inexistência de óbices para a apreciação realizada ao longo dos presentes autos, é necessário destacar que a jurisprudência deste egrégio Conselho é assente no sentido de que somente o **prévio ajuizamento em seara jurisdicional impediria o exame de atos administrativos no âmbito do CNJ**. Para além do precedente já citado pelo ilustre relator quando da decisão interlocutória de *Id. nº 5199280*, veja-se outros posicionamentos neste mesmo sentido:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. INCURSÃO EM MATÉRIA PREVIAMENTE JUDICIALIZADA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 16. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I – A prévia judicialização da matéria impede o conhecimento do pedido, conforme pacífica jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça.

II – As razões recursais carecem de argumentos capazes de abalar os fundamentos da decisão combatida. III – Recurso conhecido e não provido.

(Procedimento de Controle de Administrativo nº 0002163-11.2022.2.00.0000, relatoria Conselheiro Giovanni Olson, julgamento em 26/08/2022)

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA – TJPB. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL. CARTÓRIOS. RESOLUÇÃO CNJ 81/2009. EDITAL N. 1/2013. PROVA DE TÍTULOS. AQUISIÇÃO DE TÍTULOS. TERMO FINAL. PRÉVIA JUDICIALIZAÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 16 DESTE CONSELHO. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. “A judicialização anterior da causa na qual se discutem atos administrativos praticados pelos tribunais, pendente de apreciação ou julgamento de mérito, impede o exame da mesma matéria por este Conselho Nacional de Justiça.” (CNJ, Enunciado Administrativo n. 16)

2. Em conformidade com a jurisprudência deste Conselho, repousa sobre a discricionariedade limitada dos tribunais o estabelecimento prévio e objetivo de marcos para a admissão de títulos considerados válidos para pontuação em concursos públicos para a delegação de serviços de notas e de registros públicos, à exceção daqueles títulos cujos momentos de aquisição são expressamente previstos na Resolução CNJ n. 81, de 2009. Precedentes: PCA 9891-11.2019; PCA 6357-64.2016; PCA 0622-50.2016.

(Pedido de Providências nº 0008785-77.2020.2.00.0000, relatoria Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello, julgamento em 25/03/2022)

Diante desta lógica, a partir de simples consulta via sistema PJe, verifica-se que a petição inicial do presente Procedimento de Controle Administrativo foi apresentada em 23/12/2023, enquanto a exordial do Mandado de Segurança nº 0825838-87.2022.8.10.0000 (TJMA) foi protocolizada em 28/12/2023. Logo, não houve judicialização prévia ao processo em epígrafe, o que autoriza a tramitação e processamento da presente contenda.

Ainda que assim não fosse, em respeito ao princípio da eventualidade, destaca-se que o entendimento jurisprudencial firmado pelo Pretório Excelso no MS 28.845/DF restou proferido na esteira do posicionamento histórico firmado acerca das competências deste Conselho. Nesses termos, o Supremo Tribunal Federal consignou não existir proibição alguma para o processamento de feitos que eventualmente venham a ser judicializados, restando vedado unicamente ao CNJ o julgamento de forma



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

contrária ao estabelecido de forma definitiva em processo jurisdicional.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PRÉVIA JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGOU PROVIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Não cometeu qualquer ilegalidade o CNJ ao de apreciar a questão que lhe foi submetida, uma vez que a matéria já estava sob o crivo da jurisdição.

II – Embora o CNJ seja órgão do Poder Judiciário, possui tão somente atribuições de natureza administrativa e, nesse sentido, não lhe é permitido decidir de forma contrária ao estabelecido em processo jurisdicional.

III - Agravo improvido.

(Mandado de Segurança nº 28.174-AgR, relatoria Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, publicação em 18/11/2010)

Destaca-se, neste âmbito, que o Mandado de Segurança Coletivo impetrado no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, Corte Estadual da qual se origina o próprio ato administrativo impugnado, **ainda não transitou em julgado**. Em verdade, o feito só restou apreciado em uma única instância, restando registrada a abertura de prazo para apresentação de Recurso Ordinário ao Superior Tribunal de Justiça por parte desta entidade sindical Peticionante.

Por conseguinte, a partir do que se extrai da ementa supracitada, o processamento e julgamento do presente PCA também não encontrará qualquer óbice, eis que o julgamento jurisdicional



proferido em sede de *mandamus* pelo egrégio TJMA ainda não é definitivo.

Desse modo, a partir da fundamentação subsidiária elencada, torna-se impraticável a atual decretação de nulidade pleiteada pelo Recorrente, haja vista a inexistência de pronunciamento definitivo sobre o tema em seara jurisdicional. Trata-se, neste cenário, da devida observância aos postulados constitucionais atinentes ao devido processo legal e à formação da coisa julgada³.

Nesses termos, seja qual for o posicionamento meritório a ser adotado pelo colegiado deste egrégio Conselho Nacional de Justiça, não há qualquer possibilidade de se negar a competência do referido órgão para processar e julgar o presente Procedimento de Conselho Administrativo.

III. DO MÉRITO DO PCA EM EPÍGRAFE

III.1 Das irregularidades verificadas quanto aos achados nº 1, 2 e 3 do Relatório de Auditoria (REL-AUDIT-GP 22022)

Reforçada a legitimidade e a competência deste egrégio Conselho Nacional de Justiça para processar e julgar a presente demanda, insta rememorar as irregularidades apresentadas em relação aos achados que ainda permaneceram inalterados por parte da autoridade administrativa do Poder Judiciário Maranhense.

³ Em outros termos, é preciso registrar a possibilidade de que ambos os posicionamentos venham a convergir quando da efetiva conclusão dos julgamentos em âmbito judicial e administrativo.



Conforme previamente relatado, o total ineditismo da Resolução TJMA nº 78/2022 deixou lacunas significativas para os oficiais de justiça e comissários da infância e da juventude quando do cumprimento e preenchimento das diligências. Não obstante a total ausência de informações e orientações sistemáticas, o Recorrente determinou a devolução de valores por parte destes servidores já em dezembro do ano de 2022, bem como a possível instauração de Procedimentos Administrativo Disciplinares em face destes agentes públicos, **tudo isso sem qualquer tipo possibilidade de manifestações ou de defesa prévia.**

A instauração deste tipo de processo traz relevantes implicações para a vida funcional destes servidores e servidoras, devendo ser utilizado somente em *ultima ratio* pela Administração Pública. Nesse cenário, apenas indícios de atuações verdadeiramente dolosas deveriam motivar a abertura dos PADs em questão, sob risco de indevidas imputações de condutas atentatórias à Administração Judiciária. Certamente, do que se evidencia dos autos em epígrafe, bem como da própria devolução dos montantes por parte do oficialato e do comissariado do TJMA, não há qualquer evidência de má-fé por parte dos substituídos, restando impossível tal presunção no presente contexto fático-jurídico.

Estes fatos, inclusive, restaram devidamente endereçados por parte da decisão ora recorrida, o que se observa dos seguintes excertos:

“Esse cenário de transição certamente influenciou nos equívocos do preenchimento dos relatórios por parte de servidores e servidoras e oficiais e oficiais de justiça atingidos pelo ato questionado, o que exigiria investigação prévia, e não instauração automática de PADs, sem a exata individualização das condutas, ante todas as implicações na vida funcional dos servidores



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

públicos envolvidos, para justamente aferir se existem ou não indícios de ação dolosa no contexto retratado nestes autos.

A ausência de dolo, aliás, pode ser extraída do recorte estabelecido no pedido deste PCA, limitado à declaração de nulidade da alínea “b” da DECISÃO GP-10500/2022, ou seja, aquele que determinou a glosa de todos os pagamentos e pedidos de indenização efetuados em desacordo com o entendimento do TJMA conforme os demais achados agora remanescentes do relatório da Comissão de Auditoria (2 e 3).

Reforça essa impressão, a afirmação salientada pelas entidades sindicais interessadas de que não rechaçam, em relação ao Achado 1, a possibilidade de devolução de eventuais verbas recebidas de forma indevida, ‘fato este inclusive já determinado e concluído pelo TJMA’.”

Quanto ao segundo achado, insta salientar que a ordem para cumprimento de mandados fora do sistema Hermes era devidamente exarada pela autoridade judicial competente, não cabendo ao oficial de justiça ou ao comissário de infância e juventude o questionamento acerca de tal fato. Tais agentes públicos, ao receber as diligências para cumprimento, não deveriam se abster de exercer suas funções institucionais, sob pena de interferência indevida na própria prestação jurisdicional a ser observada pelos magistrados e magistradas maranhenses.

Eventual responsabilização pela inserção equivocada fora da lógica do sistema Hermes jamais poderia passar pela figura daqueles agentes públicos que apenas cumpriam determinações judiciais proferidas pelos órgãos estaduais. **Nesses termos, a glosa automática de quaisquer expedientes neste sentido é temerária e aprioristicamente indevida, sendo merecida a compensação por deslocamento caso este tenha sido efetivamente realizado (satisfação da finalidade do custeio de diligências).**



Quanto ao ponto, é igualmente irretocável o *decisum* ora vergastado, o que se reforça a partir dos seguintes trechos:

“A eventual responsabilização administrativa, no caso, não seria dos oficiais e oficiais de justiça, que estariam cumprido decisões judiciais, e sim dos magistrados que determinaram a realização de diligência, mesmo sabendo da existência de sistema e formato próprios de intimação de autoridades ou órgãos públicos.

Desse modo, se as diligências foram cumpridas fora do Sistema Hermes, por ordem dos juízes e juízas competentes, resulta em ilegalidade manifesta atribuir aos oficiais e oficiais de justiça a responsabilidade pelo custeio das suas atividades.”

Por fim, cabe destacar a inaplicabilidade absoluta da Resolução nº 52/2019 a partir do acórdão proferido no âmbito do Procedimento de Controle Administrativo nº 0011208-78.2018.2.00.0000. Naquele ensejo, o entendimento do colegiado restou firmado no sentido da **nulidade** do referido ato resolutivo, oportunidade em que passou a deixar de produzir efeitos jurídicos, inclusive quanto à sistemática do custeio de diligências no âmbito do Poder Judiciário maranhense.

Cabe dizer, neste ponto, que o eventual cumprimento “em atraso” de mandados expedidos antes de 01/09/2022 não podem ser enquadrados dentro da lógica anteriormente prevista pela Resolução 52/2019, eis que removida do mundo jurídico por intermédio da atuação do CNJ. Ou seja, o cumprimento de qualquer mandado em data atual, mesmo **se o expediente tiver sido lançado em período anterior ao mês de setembro do corrente ano**, deverá respeitar os preceitos da Resolução 78/2022, preservando-se o pagamento proporcional no valor de R\$ 35,00 por diligência.



Portanto, não há que se falar em retroatividade à norma resolutiva declarada nula, inexistindo razões jurídicas ou administrativas aptas a ensejar qualquer tipo de desconto oriundo desta premissa, eis que fundamentalmente equivocada.

Tais fundamentos, inclusive, foram levados à consideração da autoridade administrativa do TJMA pelo eminente Juiz Tiago Mallmann Sulzbach quando das audiências de conciliação realizadas ao longo deste feito. Sem qualquer tipo de acordo, coube ao ilustre conselheiro relator dirimir de forma definitiva a questão, reconhecendo o enriquecimento sem causa da Administração Judiciários e os efeitos *ex tunc* relativos à decisão prolatada pelo e. CNJ nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0011208-78.2018.2.00.0000. Veja-se:

“Segundo a classificação do mestre Juarez Freitas, está-se diante da modalidade de anulação do ato administrativo, que “ocorre quando a Administração Pública, no exercício de autotutela vinculada, ou o Poder Judiciário (no papel de ‘administrador negativo’) extingue, com a obrigatória motivação, atos viciados por ilegalidade ou antijuridicidade (sem vício fatal), em regra com efeitos *ex tunc*, admitida a modulação dos efeitos; comporta sopesamento mediante o qual se preservam os princípios concorrentes, sacrificando o mínimo para preservar o máximo de direitos” (FREITAS, JUAREZ. Controle dos Atos Administrativo, 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 2013, p. 396).

A interpretação do relatório de auditoria confirmado pelo TJMA, portanto, ignorou o efeito *ex tunc* da anulação do ato administrativo, que retroage e alcança o passado, e manteve indevidamente o critério de valor fixo declarado ilegal pelo CNJ, em prejuízo dos oficiais e oficiais de justiça. Esse critério, importante lembrar, não garante a equivalência entre a efetivação dessas diligências e o seu custeio.

No caso, ao deixar de indenizar os oficiais de justiça que cumpriram mais de 150 mandados, independentemente do momento em que foram cumpridas as diligências, o TJMA acabou por impor a esses servidores o dever de exercer seu mister



sem que lhes fosse assegurada a devida e justa reparação das despesas pelas atividades funcionais desempenhadas.

Logo, mais uma vez o TJMA suprimiu o caráter indenizatório da verba, contrariando o posicionamento deste Conselho.

O que se vê, nesta última hipótese, é a constatação de efetivo enriquecimento sem causa, na medida em que o TJMA realizou descontos indevidos na remuneração dos oficiais de justiça em dezembro de 2022 fundado em critério ilegal.”

Diante de todos os fatos e fundamentos até aqui expostos, é possível perceber que a decisão ora recorrida restou alicerçada exclusivamente a partir do corolário principiológico da legalidade administrativa, reforçando a legitimidade e a competência deste egrégio Conselho Nacional de Justiça para o processamento do feito e reafirmando a própria jurisprudência do referido órgão administrativo. **Neste ensejo, a partir das transcrições ora elencadas, não merece qualquer reparo a decisão monocrática proferida originariamente.**

III.2 Do enriquecimento sem causa da Administração Pública. Correção de ato ilegal por parte do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Por fim, o Recorrente alega que os pagamentos retroativos determinados pelo ilustre Conselheiro relator importariam inesperado e substancial prejuízo orçamentário ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, tudo isso após quase cinco anos da edição da Resolução TJMA nº 52/2019 (ato normativo já declarado nulo e inaplicável por este Conselho).

Como se sabe, e inclusive é tema já pacificado pela própria jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça, o egrégio Tribunal em



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

questão não pode chancelar atos administrativos flagrantemente ilegais ou se escusar de cumprir suas funções institucionais em razão de limitações orçamentárias, sob pena de perpetuar enriquecimento sem causa. **No contexto dos presentes autos, jamais poderia ter sido imposto ônus indevido aos oficiais e comissários da infância e juventude quando do desempenho de suas atribuições, exigindo-se que arcassem com as despesas para a realização de seu trabalho.**

Nesse sentido, destaca-se o teor do voto proferido no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 0006099-98.2009.2.00.0000, o qual foi seguido à unanimidade:

Dito isto, faz-se necessário estabelecer, inicialmente, se a atuação do CNJ neste caso supera a autonomia do Tribunal, assegurada constitucionalmente.

A meu ver, com todas as homenagens aos Conselheiros que me antecederam na apreciação da matéria, e o fizeram com excelência indiscutível, **entendo que o assunto é, sim, da competência do CNJ.**

E assim entendo **porque se trata de controle de atividade administrativa dos tribunais**, tanto assim que está regulamentada por provimento da Corregedoria Geral de Justiça, com caráter evidentemente administrativo.

Sendo competente o CNJ, passo a analisar o caso concreto trazido à apreciação: limitação do pagamento de diligências infrutíferas.

O caso, naturalmente, refere-se às diligências em processos com assistência judiciária gratuita, já que nos demais casos o pagamento é suportado pela parte, bastando o lançamento das certidões das diligências nos autos.

Nos processos em que tenha sido deferida assistência judiciária, conforme o precedente, **não pode haver limitação ou impedimento ao devido processo, o que significa dizer que os atos encadeados do processo devem todos transcorrer sem qualquer óbice.**



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Bem por isso é que **jamais se poderia admitir que o tribunal estabeleça limitação de qualquer natureza ao cumprimento das diligências necessárias para comunicar os atos processuais por meio de oficiais de justiça.**

(...)

O Tribunal, a seu turno, afirma que dentro de suas limitações orçamentárias não poderia promover nenhum ajuste no Provimento questionado e aqui ainda cabe uma palavra sobre o assunto.

Não pode o tribunal se escusar de cumprir seu mister, promovendo o adequado andamento do processo e o correto reembolso das diligências realizadas pelos oficiais de justiça sob a alegação de que não possui recursos suficientes para tanto.

Com efeito, **não há possibilidade de não ter o tribunal contingenciado suas despesas com o cumprimento de diligências de oficiais de justiça nos casos de assistência judiciária.**

Por problema orçamentário do Tribunal não podem os oficiais de justiça serem sacrificados, arcando com as despesas para realizar seu trabalho. Esta situação é inadmissível. Outra fórmula deve ser encontrada pelo Tribunal.

Se não previu os recursos para esta finalidade **deve rever seu plano orçamentário e corrigir o erro, pagando as diligências efetivamente realizadas pelos oficiais de justiça, frutíferas ou não, nos processos beneficiados pela Justiça gratuita.** (grifou-se).

Nesse sentido, ao reconhecer o enriquecimento ilícito da Administração Pública e a necessidade de correção do ato administrativo impugnado, o que impõe o pagamento de valores por parte do TJMA aos servidores e servidoras afetados, o ilustre Conselheiro determinou a intimação do Recorrente para informar, em até sessenta dias, os termos razoáveis para o justo ressarcimento decorrente da decisão proferida nos autos.



Trata-se de mais um aspecto irretocável da decisão vergastada, haja vista o exercício do Poder Geral de Cautela frente ao possível comprometimento orçamentário do Tribunal de Justiça Estadual, sem prejuízo de consignar o direito e a segurança jurídica quanto aos oficiais de justiça e comissários da infância e juventude do Poder Judiciário maranhense.

Por fim, também não merece guarida o pedido de modulação organizado pelo TJMA em sua peça recursal. Nos termos ali elencados, em relação aos mandados expedidos antes de 01/09/2022, a Corte Estadual pugna pela limitação de ressarcimento apenas às diligências efetivamente glosadas a partir da Decisão-GP nº 10.500/2022

Quanto ao tema, tanto a decisão ora recorrida como o acórdão proferido no Procedimento de Controle Administrativo nº 0011208-78.2018.2.00.0000 são claros ao afirmar a nulidade da Resolução TJMA nº 52/2019. Nesse sentido, na eventualidade de cumprimento de mandados datados em período anterior àquele descrito no parágrafo anterior, os ressarcimentos a serem observados deverão seguir a orientação normativa atualmente em vigor, não importando o dia de sua concretização.

Portanto, não há sentido em reconhecer qualquer tipo de modulação de efeitos no sentido pleiteado pelo Recorrente, sob pena de perpetuação da situação de enriquecimento sem causa da Administração Pública. Para além disso, restariam ineficazes os próprios comandos jurídicos exarados pela decisão colegiada proferida no procedimento de controle supracitado, frustrando-se a justa expectativa dos servidores e servidoras substituídos.



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesses termos, afigura-se prudente o prazo de regularização e ressarcimento destacado pelo eminente Conselheiro Relator, haja vista as implicações orçamentárias que dele decorrem. Trata-se, portanto, de *decisum* igualmente atento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade administrativas, não merecendo qualquer tipo de revisão também quanto aos aspectos de modulação propostos pelo egrégio TJMA.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – SINDJUS/MA** requer o afastamento das teses preliminares e meritórias elencadas pelo Tribunal de Justiça Recorrente ao longo de suas razões recursais, assim como o indeferimento da tese subsidiária levantada, eis que manifestamente contrária ao que já determinou este e. CNJ quando da prolação do acórdão no Procedimento de Controle Administrativo nº 0011208-78.2018.2.00.0000.

Termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2024.

CEZAR BRITTO
OAB/DF 32.147

RENATO BASTOS ABREU
OAB/DF 66.530

LARISSA AWWAD
OAB/DF 29.595